

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/IBAMA/MPF Nº 2

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU, O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –MPF, COM O PROPÓSITO DE DISCIPLINAR O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES RELACIONADAS AO PROJETO “AMAZÔNIA PROTEGE”.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 26.994.558/0003-95, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, 14º andar, Brasília/DF, CEP 70070-030, doravante denominada AGU e neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, inscrito no CNPJ/MF nº 03.659.166/00012, com sede no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Brasília/DF, com jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado por seu Presidente, Eduardo Fortunato Bim, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0003-74, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF, doravante denominado **MPF**, neste ato representado pelo sua Secretária-Geral, Eliana Peres Torelly de Carvalho, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT**, o qual será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente ACT tem por objeto disciplinar a atuação processual dos Órgãos signatários no âmbito das ações judiciais que dizem respeito ao Projeto Amazônia Protege, de que trata o ACT 01/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os processos administrativos indicados no planejamento estratégico do IBAMA na forma da Portaria Conjunta nº 1, de 19 de setembro de 2018, estão excluídos do âmbito deste ACT.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES E DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA SEGUNDA

As obrigações das Partes signatárias serão estabelecidas da seguinte forma:

I - Compete ao IBAMA, opinar facultativamente ao ingresso nas ações civis públicas ajuizadas no âmbito deste acordo, visando à responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente, respeitada a esfera de competência institucional, podendo deixar de fazê-lo conforme o planejamento de que trata a Portaria Conjunta nº 1, de 19 de setembro de 2018, ou mediante justificativa;

II - Compete à AGU:

a) por meio da PFE-IBAMA, autorizar o ingresso nas ações a que se refere o Projeto Amazônia Protege, desde que observadas as seguintes condições: manifestação favorável da Autarquia na forma do inciso I desta cláusula e ausentes óbices de cunho material;

b) orientar seus órgãos de representação judicial a ingressarem nas ações após autorizadas pela PFE-IBAMA, ausentes óbices processuais, bem como a atuarem conforme disciplinado neste ajuste;

III - Compete ao MPF:

a) preparar e formatar documentação a ser encaminhada às unidades descentralizadas do MPF, que subsidiarão a propositura de ações civis públicas objeto do Projeto Amazônia Protege;

b) não efetuar a inclusão de órgão ou entidade pública no polo passivo das ações, solicitar dessas providências ou pleitear declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal nas ações do Projeto Amazônia Protege, hipótese na qual não haverá o ingresso do IBAMA nas ações;

c) não solicitar ao IBAMA ou órgão ou entidade pública federal manifestação técnica ou jurídica para instrução das ações que dizem respeito ao Projeto Amazônia Protege que não aquelas já previstas no ACT 01/2018.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os fins deste acordo, a participação do IBAMA se dará na modalidade assistência simples.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de tratativas visando à celebração de acordo em juízo, será obrigatória a anuência do IBAMA, sempre que houver a pretensão de se dispor sobre seus atos administrativos, a exemplo de embargos de atividade e apreensão de bens.

CLÁUSULA QUARTA

As Partes, por meio da presente, reputam que a prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal é idônea a subsidiar a procedência do feito, devendo ser defendida no feito a desnecessidade de produção de outras provas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em juízo, tendo em vista o disposto nesta cláusula, a AGU, através da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, em representação judicial da referida Autarquia:

I - orientará seus membros à não realização de qualquer diligência que tenha como finalidade indicar endereço das partes requeridas ou solicitar às autarquias que o façam;

II - orientará seus membros à desnecessidade de participar de audiências acerca do Projeto Amazônia Protege;

III - orientará seus membros, ausente orientação específica em sentido contrário, que a discussão probatória nas ações do Projeto Amazônia Protege deve se limitar à alegação da suficiência probatória da prova pré-constituída, não sendo necessário a indicação de assistente técnico, a formulação de quesitos, e o acompanhamento da realização de perícia;

IV - orientará seus membros a não interpor recursos nas hipóteses em que a matéria verse sobre questões fáticas, houver interposição de recurso pelos membros do MPF ou houver manifestação da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA no sentido da dispensa dos recursos;

V - orientará seus membros a, na hipótese de não haver interposição de recurso por parte do MPF, questionar a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA acerca de interesse recursal no caso concreto;

VI - orientará seus membros a deixar de solicitar subsídios às autarquias representadas, visando o fornecimento de manifestações técnicas, bem como a juntada de novos documentos, o esclarecimento de questões fáticas e relacionadas à produção de prova documental e pericial.

CLÁUSULA QUINTA

Este ACT não restringe a proposição de outras ações civis públicas por danos causados ao meio ambiente no âmbito das competências dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ingresso nas ações do Projeto Amazônia Protege não implicará em alteração do planejamento de fiscalização do IBAMA, que obedecerá ao respectivo Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (Pnapa).

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA

As informações necessárias ao cumprimento do presente ACT serão disponibilizadas diretamente entre os partícipes, sem a intermediação de terceiros ou outros órgãos públicos, incluindo os da Advocacia-Geral da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. As informações digitais constantes em sistemas corporativos dos partícipes serão disponibilizadas mutuamente por meio de serviço de transferência de arquivos (**file transfer protocol – FTP**), conectores **web (webservices)** ou outro meio que permita recuperação automatizada ao conteúdo de banco de dados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

Na divulgação das atividades, ações e resultados deste ACT, em quaisquer meios de comunicação, deverá ser creditado o trabalho integrado das instituições.

DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

Este ACT terá vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período, desde que limitado à vigência do ACT 01/2018, mediante termo aditivo, por solicitação de quaisquer das Partes, devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AGU providenciará a publicação do extrato deste ACT no Diário Oficial da União no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA

O Ministério Público Federal deverá, a cada 6 (seis) meses, encaminhar, por meio de **e-mail** institucional, aos subscritores do presente ACT, relatório das ações propostas, com descrição dos dados principais dos processos e avaliação dos resultados obtidos, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente ACT poderá ser:

I. denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a publicidade dessa intenção;

II. rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
- c) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial ou outro processo de controle da Administração.

DO ACESSO A AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Deverá haver livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto (inc. XV do art. 42 da Lei nº 13.019/14).

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais Termos Aditivos.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os casos omissos serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que se configurarão integrantes deste Instrumento.

DAS SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As eventuais dúvidas e divergências e os casos omissos resultantes da interpretação e da execução deste ACT, que não puderem ser dirimidos de comum acordo pelos partícipes, serão resolvidos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, conforme art. 18, inciso III, do Decreto nº 7.392, de 13 dezembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso não seja obtida composição perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, fica eleito o Foro da Seção Judiciária

